

Prezada(o) Senhora(o) Representante da FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO,

Em resposta aos questionamentos apresentados por Vossa Senhoria, protocolados em face do Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 9/2025-055PMT/2025, cujo objeto é a **Eventual e Futura contratação de empresa especializada para a intermediação na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, para viagens nacionais e internacionais, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA**, apresento a análise e decisão fundamentada a seguir.

1. Identificação da Questionante e Resumo dos Pontos Questionados

A empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, inscrita no CNPJ: 08.808.153/0001-71, apresentou questionamentos formais ao edital, concentrando-se em dois eixos principais:

- a) **Percentual de Desconto:** Dúvidas quanto ao percentual máximo de desconto aceito (possibilidade de 100% de desconto, equivalente a 0,00% de taxa de agenciamento) e a forma de inserção de valores zero ou próximos de zero no sistema eletrônico da disputa.
- b) **Desempate e Sorteio Eletrônico:** Questionamentos sobre a aplicação dos critérios de desempate previstos no Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 antes da realização de sorteio eletrônico, a dinâmica deste sorteio, a utilização de plataformas externas e a possibilidade de acompanhamento em tempo real pelos licitantes.

2. Análise e Fundamentação da Decisão

Procedo à análise individualizada de cada ponto questionado:

Dúvida 1: Percentual de Desconto da Taxa de Agenciamento

A questionante indaga sobre a permissão para aplicação de 100% de desconto na taxa de agenciamento (resultando em 0,00%) e a forma de inserção de tal valor no sistema eletrônico, caso este não permita a inserção de zero.

- **Análise:** O Edital e seu Termo de Referência (Anexo I) são claros ao definir o critério de julgamento e o percentual mínimo de desconto exigido. O objeto da licitação é a "INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS", constantes no *EDITAL, em seu Preâmbulo e Termo de Referência, Seção 1.1*), e o critério de julgamento é o "MAIOR DESCONTO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA" constante no *EDITAL, em seu Preâmbulo*) ou "MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO", *Seção II e Termo de Referência, Seção 4.1*). O desconto incide "sobre o valor do bilhete de passagem" constante no *EDITAL, na Seção 2.1 b)* e no *Termo de Referência, Seção 7.9 e Seção 12.2.3*).

O Termo de Referência estabelece expressamente o percentual mínimo de desconto a ser aplicado:

- *Termo de Referência, Seção 1.1, Planilha Descritiva "PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO A SER APLICADO SOBRE O PREÇO DA PASSAGEM (%) 5,06%", Termo de Referência, Seção 8.6.*

"A remuneração a ser paga à agência de viagens, será calculado conforme o maior percentual de desconto oferecido pela Contratada, sendo o percentual mínimo aceito de 5,06% (cinco vírgula seis por cento)."

Portanto, o edital não trata de "taxa de agenciamento" como item de disputa, mas sim do percentual de *desconto sobre o preço da passagem*. O percentual mínimo de desconto aceito é de 5,06%. Qualquer oferta de desconto inferior a este percentual, incluindo 0,00%, será desclassificada por não atender aos requisitos mínimos do edital.

Considerando que o percentual mínimo de desconto exigido é de 5,06%, a questão sobre a inserção de valores zero ou próximos de zero no sistema eletrônico torna-se impertinente, uma vez que ofertas abaixo do mínimo estabelecido não serão aceitas.

- **Fundamentação Legal e Justificativa Técnica/Operacional:** A exigência de um percentual mínimo de desconto está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Artigo 41 da Lei nº 14.133/2021. O edital, ao estabelecer um desconto mínimo de 5,06% sobre o valor do bilhete, define objetivamente as condições de participação e julgamento, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos parâmetros estabelecidos. A distinção entre "taxa de agenciamento" e "desconto sobre o preço da passagem" é fundamental e está clara na redação do edital. A plataforma eletrônica opera com base nas regras e parâmetros definidos no edital, validando as propostas e lances conforme estes requisitos.

Dúvida 2: Formato de Sorteio Eletrônico em Caso de Empate

A questionante busca esclarecimentos sobre a aplicação do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 antes do sorteio, a dinâmica do sorteio, a ferramenta utilizada e o acompanhamento em tempo real.

- **Análise:** O edital estabelece os critérios de desempate em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Para o desempate geral entre propostas ou lances, o edital remete expressamente ao Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, listando os critérios na ordem legal:

- *No EDITAL, Seção 8.21.1*

"Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem: 8.21.1.1. disputa final... 8.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio... 8.21.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade... 8.21.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade..." (seguido pelas preferências para bens/serviços nacionais/regionais etc.).

- *No EDITAL, Seção 9.2*

"Em caso de empate entre duas ou mais propostas, cuja as ofertantes não possuam margem de preferência, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021"

A aplicação dos critérios do Artigo 60 ocorrerá na ordem estabelecida pela lei e reproduzida no edital, iniciando pela disputa final. O sorteio eletrônico é mencionado no

edital especificamente para o desempate entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem em situação de empate com valores equivalentes após a rodada de negociação preferencial a elas destinada (*EDITAL, Seção 9.1 d*)).

- **Fundamentação Legal e Justificativa Técnica/Operacional:** A aplicação dos critérios de desempate na ordem prevista no Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 é uma exigência legal e está claramente disposta no edital, garantindo a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa conforme os parâmetros legais. O sorteio eletrônico, quando aplicável (como no caso específico de empate entre ME/EPP com valores equivalentes), será realizado na própria plataforma que opera o pregão eletrônico (www.portaldecompraspublicas.com.br), utilizando as funcionalidades e regras estabelecidas por esta para a realização de sorteios. A utilização da ferramenta da própria plataforma oficial do certame assegura a transparência e a segurança do processo, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021. A dinâmica específica do sorteio e a possibilidade de acompanhamento em tempo real são inerentes às funcionalidades da plataforma eletrônica utilizada, que é o ambiente oficial da disputa.

3. Conclusão

Diante do exposto, com base na análise do Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 9/2025-055PMT/2025, do Termo de Referência e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, restam **ESCLARECIDAS** as **dúvidas** e **questionamentos** apresentados pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO.

As cláusulas do edital questionadas estão em consonância com a legislação vigente e com os requisitos técnicos e operacionais definidos para o certame. O edital é claro quanto ao percentual mínimo de desconto exigido sobre o valor do bilhete de passagem e estabelece os critérios de desempate em estrita observância ao Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, utilizando a plataforma eletrônica oficial para as etapas da disputa, incluindo, se necessário, o sorteio eletrônico nos casos previstos.

O Edital e seus anexos permanecem inalterados.